

cricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, ou de dois anos, se a falta tiver ocorrido antes desta data, a contar da cessação da permanência da falta disciplinar.

- A prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser tratada por meio de lei em sentido estrito, não cabendo ao decreto de indulto disciplinar prescrição em matéria penal.

Recurso não provido.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0704.07.051738-5/001 - Comarca de Unaí - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: Diego Henrique Lima - Relator: DES. PAULO CÉZAR DIAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de março de 2013. - Paulo César Dias - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de f. 148/149, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções da Comarca de Unaí, que deixou de anotar a falta grave cometida pelo sentenciado, por entender estar a mesma prescrita, em analogia ao decreto de indulto natalino que fixa o prazo de 12 (doze) meses como prescricional para apuração de falta grave.

Nas razões recursais (f. 03/07), sustenta o *Parquet* que o prazo a ser observado para a prescrição da falta grave é o menor lapso temporal do Código Penal, e não o prazo do decreto de indulto.

Contrarrazões do recorrido às f. 157/163, pela manutenção da decisão agravada.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A LEP, de fato, é omissa quanto à prescrição das faltas disciplinares, mas a lacuna não significa que essas infrações sejam imprescritíveis. Ao contrário, no ordenamento jurídico brasileiro, a prescrição é a regra, e a imprescritibilidade, a exceção. A Constituição Federal prevê de forma expressa os casos de crimes imprescritíveis, como a prática de racismo (art. 5º, XLII) e a ação de

Execução penal - Falta grave - Infração disciplinar - Prescrição - Legislação específica - Inexistência - Utilização do art. 109, inciso VI, c/c art. 111 do Código Penal - Decreto presidencial de indulto - Aplicação analógica - Não cabimento - Punibilidade - Extinção - Não ocorrência

Ementa: Execução penal. Falta grave. Prescrição de infração disciplinar. Inexistência de legislação específica. Utilização do art. 109, inciso VI, c/c art. 111 do Código Penal. Aplicação analógica do decreto presidencial de indulto. Não cabimento. Extinção da punibilidade. Inocorrência. Recurso ministerial provido.

- O entendimento pacificado na jurisprudência é no sentido de que, diante da ausência de um prazo pres-

grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, da CF).

Se as infrações penais, administrativas e civis estão sujeitas à prescrição, não há motivos para afastar de sua incidência as faltas disciplinares, previstas na Lei de Execução Penal.

À míngua de previsão legal, a jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, passou a entender, com a utilização da analogia *in bonam partem*, que o prazo a ser observado para a prescrição da falta disciplinar é o de dois anos, menor prazo legalmente previsto para a prescrição das infrações penais (art. 109, inciso VI, do CP). Após a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, esse prazo foi alterado para três anos, se a falta tiver ocorrido após essa data.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do colendo STJ:

EMENTA - *Habeas corpus*. Execução penal. Apuração de falta disciplinar grave. Prescrição administrativa. Aplicação do art. 109 do Código Penal. Prazo de três anos. Ordem de *habeas corpus* denegada. 1. Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109 do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto, qual seja três anos, para os fatos ocorridos na vigência da Lei nº 12.234/2010, como na espécie. Precedentes desta Corte. 2. Ordem de *habeas corpus* denegada. HC 242314 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do julgamento: 26.06.2012 - Data da publicação/fonte: DJe de 1º.08.2012).

Como se sabe, o decreto é ato normativo através do qual o Poder Executivo dispõe sobre procedimentos visando ao correto cumprimento das leis. Como tal, ele não cria direito ou deveres, mas apenas regulamenta a lei, razão por que são chamados de decretos regulamentares ou de execução.

A prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser tratada por meio de lei em sentido estrito, não cabendo ao decreto de indulto disciplinar prescrição em matéria penal.

Em casos semelhantes, decidiu este eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: *Habeas corpus*. Falta grave. Prescrição. Aplicação do decreto presidencial de indulto. Impossibilidade. Aplicação analógica do art. 109, inciso VI, do Código Penal. Inocorrência do prazo prescricional de 03 anos. 1. É possível reconhecer a falta grave decorrente da prática de crime doloso na execução criminal, antes de condenação definitiva, bastando a existência de provas no sentido de sua ocorrência. 2. O decreto presidencial de indulto não pode servir de fundamento para o reconhecimento do instituto da prescrição, que, por ser matéria atinente ao Direito Penitenciário, deve ser disciplinada por lei em sentido formal, não podendo ser substituída por normas oriundas do Poder Executivo. 3. A ausência de lei específica reguladora da prescrição de falta disciplinar no âmbito da Lei de Execuções Penais obriga a aplicação subsidiária do prazo prescricional previsto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, qual seja de dois anos, se anterior à Lei nº 12.234, de 05.05.2010, ou três anos, quando posterior,

porquanto é o menor lapso prescricional previsto no mencionado dispositivo. (HC nº 1.0000.12.111466-4/000 - Rel.º Des.º Maria Luiza de Marilac - 3º CaCrim - DJ 13.11.2012.)

EMENTA: Agravo em execução. Falta grave. Prazo prescricional de três anos, e não de um. Análise do art. 109, VI, do CP. Não ocorrência. Recurso ministerial provido. I - Inexistindo previsão legal acerca do prazo prescricional de falta grave, certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a utilização do menor prazo dentre os previstos no art.109 do Código Penal, qual seja o de três anos. II - O decreto presidencial de indulto, por ser ato normativo infra-legal, não pode ser tido como parâmetro para se decretar a prescrição de uma falta grave. (HC nº 1.0301.11.008225-4/001 - Rel. Des. Eduardo Machado - 5º C3 - DJ de 04.02.2013.)

Infere-se dos autos que o condenado praticou falta disciplinar no dia 24.06.2010, em razão de suposto crime, portanto, após a publicação da Lei nº 12.234/10, devendo ser submetido ao prazo prescricional de três anos.

Logo, considerando que, entre a mencionada falta disciplinar e a data em que exarada a decisão hostilizada - 05.07.2012 - transcorreu lapso inferior a três anos, a prescrição, no caso, não se configurou.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo ministerial para afastar a prescrição em relação à suposta falta disciplinar cometida pelo agravado, na data de 24.06.2010, imprimindo-se regular prosseguimento à apuração do seu cometimento.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo com o Relator.

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...